



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: LAVS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS - EPP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0016/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos etc.

Relatório

A licitante **LAVS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS - EPP** interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa **ALFABRINK COMERCIAL LTDA** no Pregão Eletrônico nº 0016/2022.

A recorrente alega o descumprimento do item 9.3, letra “g” do Edital, porque o produto ofertado pela recorrida (caminha empilhável com pés articuláveis), não possuiria a certificação exigida, pois seria um produto com adaptações após a certificação (adaptações não submetidas à certificação).

Em razão disso, requer a desclassificação da proposta da recorrida.

A recorrida apresentou contrarrazões. No mérito, alega que o seu produto nunca foi reprovado por má qualidade e que atende satisfatoriamente as exigências do Edital. Contudo, não nega o fato de que o seu produto, na forma como ofertada, não possui a certificação exigida pelo Edital.

O processo veio para conhecimento devidamente instruído.

Fundamentação

Quanto ao argumento da recorrida sobre suposto direcionamento em favor da recorrente, salienta-se que tanto o produto da recorrente, quanto o produto da recorrida atenderiam a



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

descrição do Edital, não fosse a falta da certificação do produto desta última, exigência prevista em benefício da segurança das crianças que utilizarão o produto.

Tanto é que inicialmente a proposta fora classificada por não se ter conhecimento sobre as adaptações sofridas pelo produto após a certificação.

Ou seja, a fundo, não importaria ao Município a forma de fixação da tela, se por presilhas ou parafusos, ou pela combinação de ambos, mas se o produto ofertado tem qualidade e possui a certificação exigida.

Restou claro que o produto ofertado pela recorrida não possui a certificação ABNT NBR NM 300:2004, não tendo esta apresentado qualquer justificativa a respeito, o que inviabiliza a manutenção da classificação de sua proposta.

Cabe salientar, ainda, que a exigência editalícia é razoável e encontra amparo no art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º. (...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

Tais exigências legais, portanto, prestam-se a garantir à Administração um parâmetro mínimo e qualidade e segurança do produto que será utilizado por crianças pequenas atendidas nas creches municipais.

Além disso, para garantir a igualdade de condições a todos os licitantes, que aportaram suas propostas no certame sob um mesmo conjunto de normas, a Administração, salvo quando a norma editalícia for manifestamente ilegal – quando cabe ao administrador rever os seus atos –, deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e, na licitação em apreço, todos os atos do procedimento foram pautados na legalidade, sem qualquer exigência inútil ou excessivamente formal e sem qualquer desvio na condução dos trabalhos.

www.catanduvassc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

A recorrida participou normalmente do certame, o que faz presumir que concordou com as regras existentes, mormente porque não impugnou o Edital na parte que exigia a certificação do produto, tendo se consumado a denominada preclusão lógica em relação às regras estabelecidas no ato convocatório.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a Administração Pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desrespeitar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, não é possível admitir a manutenção da classificação da proposta licitante recorrida que deixou de apresentar a certificação do produto que ofertou.

Demais disso, o produto ofertado pela recorrida teve a sua comercialização proibida por decisão judicial proferida do processo de autos nº 5001484-57.2022.8.21.0155, conforme cópia anexa, outro fato que impede a manutenção da classificação da sua proposta, que no momento, pela proibição, tornou-se impossível de ser cumprida.

Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para desclassificar a proposta da empresa Alfabrink Comercial Ltda, relativamente ao item “caminha empilhável com pés articuláveis”.

Publique-se.

Intimem-se as partes interessadas.

Catanduvas, 26 de janeiro de 2023.

Paulo Constante Fuga
Prefeito em Exercício